



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10640/000.288/91-04

AF.

Sessão de 17 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.564

Recurso nº: 73.431 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

Recorrida: DRF EM JUIZ DE FORA (MG).

REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão prolatada no processo matriz do qual decorre.

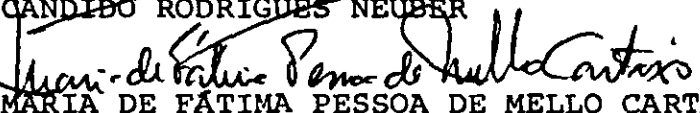
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao FINSOCIAL ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-13.547, de 16 de fevereiro de 1993, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de fevereiro de 1993.

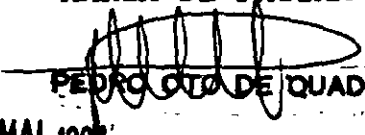

CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM


PEDRO OTTO DE QUADROS

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

DA FAZENDA
NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES
FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO (Suplente Convocada), SONIA NA
CINOVIC e JOÃO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado). Ausente por
motivo justificado o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA
JÚNIOR.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.288/91-04

2.

RECURSO Nº: 73.431

ACORDÃO Nº: 103-13.564

RECORRENTE: TRANSPORTE URBANO SÃO MIGUEL LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa, protocolizado sob o número 10640/000.284/91-45, cujo recurso recebeu neste Conselho o número 103.344, e foi objeto de apreciação por esta Câmara na Sessão de 16 de fevereiro de 1993, tendo sido rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento parcial, tudo conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls. —

O lançamento decorre da fiscalização do IRPJ realizada na mesma empresa e refere-se à Contribuição FINSOCIAL e está amparado no artigo 1º, parágrafo 2º do DL nº 1940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do FINSOCIAL aprovado pelo Decreto 92.698/86, tudo conforme Auto de Infração de fls. 08.

A empresa impugnou a exigência às fls. 12 requerendo a suspensão do julgamento deste processo, até a decisão final do processo principal, cuja impugnação junta por cópia às folhas 18 a 21.

Informado às fls. 26, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular, que manteve, em parte, a ação fiscal, acompanhando o que decidira no processo matriz, conforme a Decisão às fls. 61/62.

Acórdão nº 103-13.564

Notificada dessa decisão em 08 de maio de 1992, conforme AR às fls. 64, em 09 de junho de 1992 a empresa interpôs contra ela o recurso de fls. 65/66 requerendo fosse suspenso o julgamento deste processo, até a decisão do processo matriz, cujo recurso junta por cópia às fls. 67 a 71.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.564

V O T O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora:

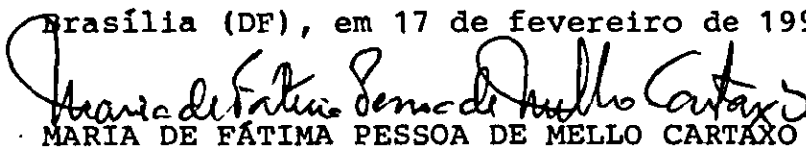
O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz foi rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso, conforme o Acórdão nº 103-13.547, juntado por cópia às fls. — Referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento parcial, para adequar a exigência ao que foi decidido no processo principal, por força do Acórdão número.. 103-13.547.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 17 de fevereiro de 1993.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

